



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74401 - PR
(2024/0318842-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : PAULO RIBAS TAQUES - PR096903
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 19/4/2023 contra ato atribuído ao Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná e da Procuradora Geral do Estado do Paraná,

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que, no Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, há hipóteses taxativas de vacância, sem previsão de aplicação do instituto nos casos de posse em outro cargo público não acumulável.

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a analogia das legislações estadual e municipal com a Lei n. 8.112/1990 somente é possível se não houver regramento de cunho constitucional autoaplicável, bem como que importe em aumento de gastos públicos. Veja-se: AgInt no REsp n. 1.839.014/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.

IV - No caso dos autos, a parte impetrante pleiteia a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, dada a ausência de previsão na legislação estadual do direito à vacância do cargo de Procurador do Estado do Paraná, com possibilidade de recondução em caso de inabilitação no estágio probatório, para assumir cargo inacumulável de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

V - Como mencionado no acórdão ora recorrido e no parecer

ofertado pelo Ministério Público Federal, a legislação que rege os servidores públicos do Estado do Paraná, ao listar as hipóteses de vacância, não prevê sua aplicação aos casos de posse em outro cargo público não acumulável, o que impediria eventual recondução em caso de inabilitação em estágio probatório.

VI - Todavia, os referidos institutos não se referem a direito constitucional autoaplicável, nos termos do já decidido em caso análogo pela Segunda Turma do STJ, o que obstaría a aplicação analógica das disposições da Lei Federal n. 8.112/1990 quanto ao ponto. Confira-se: RMS n. 46.438/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

VII - Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, devendo ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74401 - PR
(2024/0318842-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : PAULO RIBAS TAQUES - PR096903
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 19/4/2023 contra ato atribuído ao Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná e da Procuradora Geral do Estado do Paraná,

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que, no Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, há hipóteses taxativas de vacância, sem previsão de aplicação do instituto nos casos de posse em outro cargo público não acumulável.

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a analogia das legislações estadual e municipal com a Lei n. 8.112/1990 somente é possível se não houver regramento de cunho constitucional autoaplicável, bem como que importe em aumento de gastos públicos. Veja-se: AgInt no REsp n. 1.839.014/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.

IV - No caso dos autos, a parte impetrante pleiteia a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, dada a ausência de previsão na legislação estadual do direito à vacância do cargo de Procurador do Estado do Paraná, com possibilidade de recondução em caso de inabilitação no estágio probatório, para assumir cargo inacumulável de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

V - Como mencionado no acórdão ora recorrido e no parecer

ofertado pelo Ministério Público Federal, a legislação que rege os servidores públicos do Estado do Paraná, ao listar as hipóteses de vacância, não prevê sua aplicação aos casos de posse em outro cargo público não acumulável, o que impediria eventual recondução em caso de inabilitação em estágio probatório.

VI - Todavia, os referidos institutos não se referem a direito constitucional autoaplicável, nos termos do já decidido em caso análogo pela Segunda Turma do STJ, o que obstaría a aplicação analógica das disposições da Lei Federal n. 8.112/1990 quanto ao ponto. Confira-se: RMS n. 46.438/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

VII - Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, devendo ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 19/4/2023 contra ato atribuído ao Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná e da Procuradora Geral do Estado do Paraná,

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que, no Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná, aplicável aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, há hipóteses taxativas de vacância, sem previsão de aplicação do instituto nos casos de posse em outro cargo público não acumulável.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO NÃO ACUMULÁVEL, COM POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO EM CASO DE INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES FEDERAIS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELO WRIT. ORDEM DENEGADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O Recorrente alega, em síntese, que a vacância por posse em cargo inacumulável com a possibilidade de recondução ao cargo anteriormente ocupado é inerente à estabilidade, direito constitucional autoaplicável que deve ser uniforme para todos os servidores públicos, e sendo omissa a legislação que rege a carreira dos Procuradores do Estado, deve ser integrada por analogia, aplicando-se a Lei n. 8.112/90 e a Lei estadual n. 16.024/2008.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso ordinário.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como já exposto na petição de Recurso Ordinário, o posicionamento adotado no julgamento do RMS n. 46.438/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, não merece prevalecer no presente caso. Isto porque existe direito constitucional autoplicável no caso, qual seja, o direito à estabilidade no serviço público. A estabilidade do servidor é um direito constitucional autoaplicável, vigora de imediato independentemente da edição de qualquer norma posterior. Deve ser respeitado pelos entes federados, não está na esfera da sua disponibilidade por ter sede constitucional. As definições e contornos da estabilidade são estabelecidos por normas infraconstitucionais, pela jurisprudência e doutrina como acontece invariavelmente com qualquer instituto jurídico. Mas este fato não retira a qualidade de direito constitucional autoaplicável. A vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável com possibilidade de recondução é um dos elementos que define os contornos da estabilidade do servidor público. Diferenciar a estabilidade de servidor público federal e de servidor público estadual é flagrantemente inconstitucional porque a Constituição Federal não faz tal distinção. Este fato justifica a

aplicação da analogia para que a estabilidade do recorrente servidor público do Estado do Paraná possa ser exercida em sua plenitude, da mesma forma como é exercida por servidor público federal ao exercer o direito de vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável com possibilidade de recondução. Abaixo, demonstramos o acima exposto com maiores detalhes:

[...]

Assim, o STF e também a jurisprudência pátria como um todo atualmente de maneira uniforme reconhece a constitucionalidade da vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável e a possibilidade recondução.

d) Existência de omissão legislativa do Estado do Paraná – Aplicação da analogia – Necessidade de revisão do precedente - Conclusão Assim, face as premissas acima detalhadas, e como já exposto na petição inicial do mandado de segurança, a declaração de vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável com possibilidade de recondução em caso de inabilitação ou desistência do estágio probatório é possível em face do regime da estabilidade do servidor público constitucionalmente garantido e na aplicação analógica do previsto nos artigos 29, I, e 30, VIII, da Lei Federal no. 8.112/90 e do artigo 36, I, Lei Estadual no. 16.024/2008, vez que há omissão quanto aos referidos institutos na Lei Estadual no. 6.174/70 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná) e na Lei Complementar Estadual no. 26/1985 (Estatuto da Procuradoria Geral do Estado). A aplicação analógica do disposto nos artigos 29, I, e 30, VIII, da Lei Federal no. 8.112/90 e do artigo 36, I, da Lei Estadual no. 16.024/2008, é possível porque a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável é reconhecido como elemento constitutivo do instituto da estabilidade do servidor público como já exposto. Este direito de vacância e de recondução é integrante do plexo de direitos e efeitos que constituem o instituto da estabilidade do servidor público constitucionalmente garantido e uniformemente imposto a todos os entes federados. E não pode existir servidor mais estável que outro. A mais moderna e atual configuração da estabilidade do servidor abarcada por leis posteriores à Constituição de 1988 (Lei Federal no. 8.112/90 e Lei Estadual no. 16.024/2008) reconhece que o vínculo jurídico decorrente desta estabilidade só é definitivamente dissolvido após a passagem do estágio probatório do novo cargo inacumulável que tomou posse. Antes desse prazo do estágio probatório é possível a recondução em decorrência da vacância. A estabilidade do servidor público é direito constitucionalmente estabelecido (artigo 41 da Constituição Federal). A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei Federal no 8.112/90 é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, sob pena de lesão a direito constitucionalmente assegurado, como já reconhecido em diversos temas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim está equivocada a decisão recorrida ao consignar que “é dever da Administração Pública observar os exatos contornos da lei, diante do Princípio da Legalidade. Com efeito, inexistindo base legal a amparar a pretensão do Impetrante, correta foi a decisão administrativa, devendo ser afastada a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder”, pois conforme exposto, é possível e deve ser aplicada a analogia para suprir a omissão legislativa, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 29, I, e 30, VIII, da Lei Federal no. 8.112/90 e no próprio artigo 36, I, Lei Estadual paranaense no. 16.024/2008 que estabelecem o mais moderno contorno da estabilidade constitucional. O precedente do STJ referido na decisão recorrida (RMS 46.438) merecer ser revisto, porque a estabilidade é sim direito constitucional e plenamente aplicável, sendo que a omissão legislativa do Estado do Paraná em relação aos Procuradores do Estado (que não se repete em outras esferas de governo e não se repete nem para todas as

carreiras do Estado do Paraná) não pode impedir que este instituto contitucional e uniforme para todos os entes federados seja reconhecido e aplicado em sua plenitude em face do impetrante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a analogia das legislações estadual e municipal com a Lei n. 8.112/1990 somente é possível se não houver regramento de cunho constitucional autoaplicável, bem como que importe em aumento de gastos públicos.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL POR ANALOGIA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende o pagamento de adicional de insalubridade. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

III - O fato de ser a servidora, vinculada originariamente à esfera federal não altera as conclusões do julgado, pois se considerou que o pagamento pleiteado pela servidora não tem previsão legal no estado em que há o exercício da atividade.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a analogia das legislações estadual e municipal com a Lei n. 8.112/1990 somente é possível se não houver regramento de cunho constitucional autoaplicável, bem como que importe em aumento de gastos públicos. Nesse sentido: RMS n. 46.438/MG, relator Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

V - Na hipótese, verifica-se que a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990 aos

servidores estaduais geraria inegável aumento nos gastos públicos, uma vez que se trata do pagamento de adicional de insalubridade. Desse modo, é incabível a aplicação analógica da mencionada Lei Federal à presente hipótese. No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática, de minha relatoria: REsp n. 1.694.891-AP, de 24 de maio de 2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.839.014/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

No caso dos autos, o Impetrante/Recorrente pleiteia a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, dada a ausência de previsão na legislação estadual do direito à vacância do cargo de Procurador do Estado do Paraná, com possibilidade de recondução em caso de inabilitação no estágio probatório, para assumir cargo inacumulável de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Como mencionado no acórdão ora recorrido e no parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, a legislação que rege os servidores públicos do Estado do Paraná, ao listar as hipóteses de vacância, não prevê sua aplicação aos casos de posse em outro cargo público não acumulável, o que impediria eventual recondução em caso de inabilitação em estágio probatório.

Todavia, os referidos institutos não se referem a direito constitucional autoaplicável, nos termos do já decidido em caso análogo pela Segunda Turma do STJ, o que obstaria a aplicação analógica das disposições da Lei Federal n. 8.112/1990 quanto ao ponto.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que negou provimento ao pleito mandamental impetrado em prol do direito de recondução de ex-servidor estadual que havia se exonerado de cargo em meio ao estágio probatório. O recorrente alega que a legislação estadual seria omissa e, portanto, deveria ser aplicado o art. 29 da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, RJU), por analogia.

2. Não existe no ordenamento jurídico estadual o instituto da recondução, tal como previsto no art. 29, I, da Lei n. 8.112/90. No caso do diploma federal, em sendo evidenciada a publicação de ato de vacância, por decorrência de posse em outro cargo federal inacumulável (art. 33, VIII da Lei n. 8.112/90), fica evidenciada a manutenção de vínculo com o serviço público federal que autoriza a outorga de vários direitos previstos em lei, como a recondução e outros, de cunho personalíssimo.

3. É incontroverso que não existe previsão legal na legislação estadual aplicável ao recorrente (Lei Complementar n. 59/2001 e Lei n. 869/1952).

4. A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia.

5. A pretensão do recorrente não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, indicados como violados - artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, V e 5º, 'caput' - e, assim, não permite a realização da analogia postulada. Tem-se situação muito diversa do caso do art. 226 da Constituição Federal, tal como mobilizado no precedente indicado (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2011).

6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual.

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 46.438/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, devendo ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 74.401 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0318842-6

Número de Origem:

00237527720238160000 237527720238160000 703566220248160000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : PAULO RIBAS TAQUES - PR096903
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : PAULO RIBAS TAQUES - PR096903
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FELIPE BARRETO FRIAS - PR048160

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025